



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.002690/2009-66
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Resolução nº 9202-000.291 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de novembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E REFLORESTADORES UNIDOS S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à DIPRO/COJUL, para devolução à câmara recorrida, para complementação dos exames de admissibilidade dos Recursos Especiais, com posterior retorno ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas ao SENAR, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural ao exterior.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 52/55), analisando os documentos e a contabilidade do contribuinte, a fiscalização constatou que a empresa não recolheu as contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros – SENAR), sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, diretamente com adquirentes domiciliados no exterior, no período de 08/2004 a 12/2007.

Em sessão plenária de 18/01/2012 foi julgado o Recurso Voluntário apresentado pela autuada, prolatando-se o Acórdão nº 2302-002.506 (fls. 162/170), assim ementado:

Fl. 2 da Resolução n.º 9202-000.291 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11020.002690/2009-66

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 08/2004 a 12/2007

EXPORTAÇÕES. INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL (sic). NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS. ENTIDADE DO CHAMADO SISTEMA "S". NÃO ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, PARÁGRAFO 2º, INCISO I, DA CF/88.

A imunidade prevista no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 149 da CF/88 relativamente às receitas decorrentes da exportação, destina-se exclusivamente às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico, não podendo ser estendida a todas as contribuições elencadas no "caput" do referido dispositivo. Na hipótese, a contribuição para o SENAR, que tem natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, incide sobre as receitas de exportação.

MULTA MORATÓRIA. PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

O não pagamento de contribuição previdenciária constituía, antes do advento da Lei nº 11.941/2009, descumprimento de obrigação acessória punida com a multa de mora do art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

Revogado o dispositivo e introduzida nova disciplina pela Lei 11.941/2009, deve ser comparada à penalidade nesta prevista (art. 35 da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/1996), para que retroaja, caso seja mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN).

Não há que se falar na aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 44, I da Lei nº 9.430/1996, já que estes disciplinam a multa de ofício, penalidade inexistente na sistemática anterior à edição da MP 449/2008, somente sendo possível a comparação com multas de mesma natureza. Assim, deverão ser cotejadas as penalidades da redação anterior e da atual do art. 35 da Lei nº 8.212/1991.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira, que votou em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).8

Antes de serem encaminhados à Fazenda Nacional, os autos foram enviados à origem para ciência do contribuinte que apresentou Recurso Especial (fls. 177/187).

O contribuinte apresenta como matérias a serem rediscutidas: **“A contribuição ao SENAR tem natureza jurídica de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, estando abrangida pela imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF/1988”**. Nessa ocasião, o contribuinte não indicou paradigmas.

Ao ser observado o equívoco no encaminhamento, por meio do despacho de saneamento de folhas 203/205, foi determinado que a Secretaria da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF encaminhasse os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para ciência e manifestação quanto ao resultado do Acórdão nº 2301-002.506.

Fl. 3 da Resolução n.º 9202-000.291 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11020.002690/2009-66

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 06/01/2016 (fl. 207) e, em 15/01/2016 (fl. 219), retornaram com o Recurso Especial (fls. 208/2018), visando rediscutir as matérias: **“forma de cálculo utilizada para determinação de multa mais benéfica em razão da publicação da MP n 449, de 04.12.2008”**

Pelo despacho de 30/03/2016 (221/224), foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Como paradigma, foram apresentados os Acórdãos nº 2401-002.453 e nº 9202-002.636, sendo que, no exame de admissibilidade, considerou-se apenas o segundo paradigma, deixando de analisar o primeiro, ao argumento de que o segundo já se prestaria a caracterizar a divergência.

O Contribuinte tomou ciência da decisão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 13/10/2016 (fl. 263) e, em 28/10/2016 (fls. 264), apresentou o Recurso Especial (fls. 265/276), visando rediscutir a seguinte matéria: **Contribuição devida na comercialização de produção rural com empresas exportadoras**

Pelo despacho datado de 17/04/2017 (fls. 312/318), foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Como paradigmas, foram apresentados os Acórdãos nº 2401-003.072 e nº 3402-002.980. No entanto, o paradigma 3402-002.980 não foi analisado, ao argumento de que o paradigma 2401-003.072 já teria demonstrado a divergência jurisprudencial suscitada.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Do exposto no relatório, verifica-se que, tanto no Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional como pelo Contribuinte, deu-se seguimento aos recursos com a análise de apenas um dos paradigmas apresentados, ao argumento de que o paradigma escolhido já teria se mostrado apto a demonstrar a divergência suscitada.

Analisando os paradigmas considerados, verifica-se, preliminarmente, que ao contrário da conclusão dos despachos de admissibilidades, tais decisões não demonstram a divergência jurisprudencial suscitada, pelas razões que se seguem:

Recurso Especial da Fazenda Nacional

O paradigma analisado no despacho de admissibilidade foi Acórdão nº 9202.002.636, do qual destaco os seguintes trechos:

Relatório

Em face de Max Empreendimentos Imobiliários Ltda., foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/28, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais à contribuição previdenciária patronal, para as competências de 01/2008 a 09/2008.

Fl. 4 da Resolução n.º 9202-000.291 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11020.002690/2009-66

Conforme Relatório do Auto de Infração de fls. 23, para os mesmos períodos envolvidos na autuação foram lavrados autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias, formalizadas em outros processos.

(...)

Voto Vencedor

(...)

Assim, creio que a autoridade preparadora deve comparar as multas na hora da execução, como solicita a recorrente, a fim de aplicar a penalidade mais benéfica ao sujeito passivo, comparando:

1. somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; em relação a
2. multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009. (Grifou-se)

Percebe-se que no acórdão paradigma, o caso concreto se refere ao lançamento de obrigação principal, bem como o lançamento de multa pelo descumprimento da obrigação acessória, razão pela qual o relator do voto vencedor considerou correto o comparativo de multas entre o somatório das multas previstas anteriormente à Lei nº 11.941/2009, art. 35 e art. 32, §§ 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.212/1991, com a multa de ofício prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescido pela Lei nº 11.941/2009.

No presente caso, não há qualquer evidência de que tenha havido auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. Até porque, à época dos fatos geradores, inexistia obrigatoriedade de se declarar as contribuições objeto do lançamento em GFIP.

Assim, não se tratando da mesma situação fática, o Acórdão nº 9202-002.636 não é apto a evidenciar a divergência jurisprudencial apontada, sendo necessário devolver os autos à Câmara de origem para a complementação da análise, considerando-se o Acórdão nº 2401-002.453, não analisado.

Recurso Especial do Contribuinte

O Contribuinte apresentou como paradigmas os Acórdãos nº 2401-003.072 e nº 3402-002.980, entretanto, apenas o paradigma nº 2401-003.072 foi considerado para verificar a existência da divergência jurisprudencial alegada.

Ocorre que o Acórdão nº 2401.003-072 foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 09/03/2016, onde foi prolatado o Acórdão nº 9202-003.841, que deu provimento ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, haja vista a desistência apresentada pelo sujeito passivo.

Assevere-se que o Acórdão nº 9202-003.841 foi publicado em 12/04/2016 e, o Recurso Especial do Contribuinte foi apresentado em 28/10/2016, ou seja, ocorreu a hipótese prevista no § 15 do art. 67 do RICARF, *in verbis*:

Fl. 5 da Resolução n.º 9202-000.291 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11020.002690/2009-66

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Como primeiro paradigma considerado não se prestou a demonstrar a divergência alegada, é necessário que haja a complementação da análise considerando o Paradigma nº 3402-002.980.

Conclusão

Em virtude do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que os autos sejam encaminhados à 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, com vistas complementação dos despachos de admissibilidade dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, mediante análise dos Acórdãos Paradigmas nº 2401-002.453 e nº 3402-002.980, respectivamente, com a ressalva de que o exame complementar não se presta a obstar o seguimento do Recurso Especial em relação aos paradigmas examinados nos despachos objeto de complementação.

Após, os autos devem retornar ao relator para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho